

Notificação Recomendatória nº 001/GAB/PGJ

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso tomou conhecimento, pela imprensa local, da matéria jornalística publicada na internet intitulada “Mãe e criança autista sem máscara são retiradas de um voo e defensoria pública aciona a justiça”¹.

Em suma, consta da matéria que uma mãe e seu filho autista de 05 (cinco) anos de idade, que não usava máscara de proteção individual, foram impedidos por uma companhia aérea que atua no Aeroporto Marechal Cândido Rondon, em Várzea Grande/MT, de embarcarem em um voo doméstico pelo fato da criança, em razão de sua condição especial, não usar máscara de proteção.

A companhia aérea, demonstrando total falta de capacidade para lidar com a situação, além de impedir o embarque da criança autista por estar sem a máscara de proteção individual, mesmo com a apresentação de laudo médico com diagnóstico de TEA que a isenta de tal obrigação, em total desrespeito à legislação federal, ainda, erroneamente, e sem qualquer amparo legal para tanto, orientou a mãe que seu filho autista somente poderiam embarcar, sem máscara, em um novo voo na madrugada do dia seguinte, mediante apresentação de autorização judicial para tanto.

Consta ainda da matéria que após a absurda exigência constrangedora, a mãe da criança procurou auxílio junto à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em Várzea Grande, ocasião em que, solicitando urgência, o órgão resolveu a situação fática acionando a Vara da Infância e Juventude daquela Comarca, pleiteando o direito de ir e vir da mãe e do filho autista, esse sem uso de máscara, para prosseguirem viagem.

1 Disponível em <<https://www.rdnews.com.br/coronavirus/conteudos/144249>>.



Com efeito, é primordial o respeito à condição da pessoa com deficiência para que os espaços públicos e privados, assim como os transportes públicos e privados, sejam por elas acessados, levando em conta suas limitações e dificuldades, assim como possuam adaptações razoáveis que assegurem igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas e tenham preservados seus direitos e liberdades fundamentais.

Nesse sentido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, em conjunto com a Procuradoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, as 2ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça Cíveis de Várzea Grande-MT, as 19ª e 34ª Promotorias de Justiça Cíveis de Cuiabá e o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência, no exercício das suas atribuições constitucionais e institucionais, conforme estabelecido nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição da República, bem como nos arts. 1º; 60, I, VI, "a", "b" e "c", e VII; e 61, I e X; todos da Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o princípio da prevalência dos direitos humanos, disposto no art. 4º, II, da Constituição da República de 1988, aliado à universalidade, à indivisibilidade, à interdependência e à inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação;

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, da CRFB/1988 prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantia de igualdade que em seu aspecto substancial exige a adoção de medidas concretas e afirmativas pelo Estado para a proteção da dignidade humana e a redução das desigualdades sociais, em especial às pessoas com deficiência,

com vistas à plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009 com força de emenda constitucional, prevê, em seu artigo 3º, como princípios fundamentais, entre outros, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de emenda constitucional, preconiza que os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência;

CONSIDERANDO o disposto a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) quanto à proteção e garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, assegura o direito à acessibilidade, consistente na possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para o exercício de seus direitos de cidadania e de participação social (art. 3º, I, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura ainda o direito às adaptações razoáveis, compreendida como adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em



igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais (art. 3º, VI, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO ainda que de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, sendo que toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas, constitui violação à referida norma, caracterizando discriminação (art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Ministério da Saúde, mediante a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabeleceu diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO que a utilização obrigatória de máscaras pode provocar sofrimento ou crises em pessoas com deficiência nos casos em que a deficiência impossibilite ou dificulte excessivamente o seu uso, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências de natureza física, mental, intelectual ou sensorial em que o uso da máscara represente barreira para a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO, também, que a Lei n. 14.019, de 02 de julho de 2020, alterou a Lei n. 13.979/2020, para incluir a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual

para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, inclusive em ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo e fretado, durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 (art. 3º-A, II, da Lei n. 13.979/2020);

CONSIDERANDO que o § 7º do art. 3º-A da Lei n. 13.979/2020 dispensa a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual no caso de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado do equipamento de proteção, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

CONSIDERANDO que diante da matéria jornalística veiculada na internet envolvendo a exigência indevida de utilização de máscara de proteção individual em aeronaves e violação do disposto no § 7º do art. 3º-A da Lei n. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

I - ao Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, ao Secretário da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES), à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e de Várzea Grande-MT (SMS), à Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá (SEMOB), à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), à Secretaria Adjunta de Direitos Humanos/SADH/Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), à Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON-MT), à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso (AGER) que promovam, de imediato, todas as medidas e ações necessárias, inclusive com campanhas de conscientização, quanto ao cumprimento do disposto no § 7º do art. 3º-A da Lei n. 13.979/2020, que dispensa a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual no caso de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado do equipamento de proteção, conforme declaração médica, que poderá ser



obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade, durante o período em que vigorar a situação emergencial decorrente da pandemia;

II - à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), à Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda (SINART) concessionária (contrato emergencial) do Terminal Rodoviário de Cuiabá - Eng. Cássio Veiga de Sá e ao Aeroporto Internacional Marechal Rondon, de Várzea Grande, que, ininterruptamente, enquanto perdurar a pandemia, realizem ampla divulgação e prestem orientação em local de fácil acesso, sobre as exceções previstas no § 7º do art. 3º-A da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispensa a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual no caso de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado do equipamento de proteção, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade, especialmente em locais visíveis nos saguões dos aeroportos e terminais rodoviários de passageiros, no interior das aeronaves e ônibus, nos guichês de atendimento das empresas/companhias de transporte aéreo e terrestre, nos respectivos sites das empresas, bem como que promovam a capacitação de seus funcionários quanto a forma de abordagem e orientações no momento da identificação das exceções quanto ao uso obrigatório de máscaras de proteção individual por pessoas com deficiência e, em específico, que as empresas de companhias terrestres e aéreas que operam em território nacional orientem seus funcionários quanto à observância da dispensa da exigência de tais equipamentos de proteção individual durante a situação emergencial de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, conforme disposto no § 7º, do art. 3º-A da Lei Federal nº 13.979/2020, que assim dispõe: “A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade”;

III - à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso (FECOMÉRCIO/MT), às Câmaras de Dirigentes Lojistas de Cuiabá e de Várzea Grande-MT



(CDL-Cuiabá e CDL-Várzea Grande), à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Mato Grosso (FCDL-MT), à Associação de Supermercados de Mato Grosso (ASMAT), ao Sindicato Intermunicipal de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Mato Grosso (SHRBS-MT), ao Sindicato das Empresas de Supermercados de Mato Grosso (SINDESMAT), que promovam, de imediato, todas as medidas e ações necessárias, inclusive com campanhas de conscientização, quanto ao cumprimento do disposto no § 7º do art. 3º-A da Lei n. 13.979/2020, que dispensa a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual no caso de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado do equipamento de proteção, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade, durante o período em que vigorar a situação emergencial decorrente da pandemia. As providências deverão contemplar a máxima amplitude à presente recomendação, por meio do encaminhamento de cópia às empresas que representam e de orientações, a fim de que as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, adentrem aos estabelecimentos comerciais sem nenhum embaraço, como determinam a Lei nº 13.979/2020 e a Lei 13.146/2015, enfatizando que, para tanto, as empresas deverão orientar seus funcionários para identificar as situações aplicáveis, tendo como premissa a proteção à saúde da população e a inclusão das pessoas retromencionadas.

Fica entabulado, na forma do art. 61, X, da Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, e do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para que os notificados informem das providências adotadas para o atendimento da presente recomendação, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie, que deverão ser enviadas, por conta das restrições impostas pela pandemia, nos seguintes endereços eletrônicos: gab.pgj-adm@mpmt.mp.br; pje.dca@mpmt.mp.br; douglas.strachicini@mpmt.mp.br; wellington.molitor@mpmt.mp.br e cao.pessoacomdeficiencia@mpmt.mp.br.

Para cumprimento da presente recomendação:



a) REMETA-SE cópia desta recomendação aos seus respectivos destinatários (notificados), na forma dos itens I, II e III acima entabulados, para conhecimento e adoção das providências necessárias;

b) CIENTIFIQUEM-SE as Promotorias de Justiça de Sinop, Rondonópolis, Tangará da Serra, Lucas do Rio Verde, Alta Floresta, Sorriso, Barra do Garças, Juína, Matupá, Cáceres e Água Boa acerca da presente recomendação, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes com relação aos aeroportos localizados em suas respectivas áreas de atuação;

c) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal (E-mail: prmt-ascom@mpf.mp.br) com atuação no estado de Mato Grosso, por meio das Procuradorias da República em Cuiabá, Cáceres, Sinop, Barra do Garças e Rondonópolis, acerca da expedição da presente recomendação, para conhecimento e providências reputadas pertinentes no âmbito de suas atribuições, notadamente no que diz respeito à aplicação, em caráter nacional do § 7º do art. 3º-A da Lei n. 13.979/2020, que dispensa a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual no caso de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado do equipamento de proteção, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

d) OFICIE-SE à Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso – PROCON/MT a fim de que dê ciência aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor municipais do conteúdo desta recomendação;

e) OFICIE-SE à Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEA), à Associação Mato-grossense de Deficientes (AMDE), à Associação dos Amigos dos Autistas de Mato Grosso (AMA), à Associação das Empresas de Transporte Alternativo Intermunicipal do Estado de Mato Grosso (ATAI), à Associação de Motoristas por Aplicativo de Mato Grosso (AMA-MT), à Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), ao Sindicato dos Taxistas de Cuiabá-MT (SINTAC), ao Sindicato de Taxistas de Várzea Grande-MT (SITAVAG), ao Sindicato de Motoristas de APP de Mato



Grosso (Sindmapp-MT), ao Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviários de Passageiros do Estado de Mato Grosso (Setromat), ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE/MT, interligado administrativamente a SETASC/DH, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cuiabá (CMDPD-Cuiabá) e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Várzea Grande (CMDPD-VG), a fim de que deem máxima amplitude à presente recomendação, notadamente aos seus associados, sindicalizados e membros dos conselhos respectivos;

f) **COMUNIQUE-SE** à Secretária Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência acerca da presente recomendação, para conhecimento;

g) **CIENTIFIQUE-SE** o CAO (Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do MPMT), por meio eletrônico, sobre a expedição da presente recomendação;

h) **CIENTIFIQUE-SE** ao Departamento de Imprensa e Comunicação Social da Procuradoria Geral de Justiça para a divulgação da presente recomendação na página oficial do MPMT na rede mundial de computadores.

Cuiabá/MT, 18 de maio de 2021.

Assinado de forma digital por:
José Antônio Dados: 2021.05.18
Borges Pereira 17:19:38 -04'00'

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

PAULO ROBERTO
JORGE DO
PRADO:34042580106 Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO JORGE DO
PRADO:34042580106
Dados: 2021.05.19 16:26:19 -04'00'

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
Procurador de Justiça
Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa
da Criança e do Adolescente

DOUGLAS LINGIARDI Assinado de forma digital por
STRACHICINI:295591 DOUGLAS LINGIARDI
90806 STRACHICINI:29559190806
Dados: 2021.05.18 17:32:43
-04'00'

DOUGLAS LINGIARDI STRACHICINI
Promotor de Justiça
2ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande

SILVIO RODRIGUES Assinado de forma digital por
ALESSI SILVIO RODRIGUES ALESSI
JUNIOR:13818655855 JUNIOR:13818655855
Dados: 2021.05.18 17:54:35 -04'00'

SILVIO RODRIGUES ALESSI JUNIOR
Promotor de Justiça
5ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande

AUDREY THOMAZ ILITY
Promotora de Justiça
6ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande

WAGNER CEZAR FACHONE:72774746949
Assinado de forma digital por WAGNER CEZAR FACHONE:72774746949
Dados: 2021.05.18 18:06:43 -04'00'

WAGNER CEZAR FACHONE
Promotor de Justiça
34ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

LUCIANO ANDRE VIRUEL MARTINEZ:71108556949
Assinado de forma digital por LUCIANO ANDRE VIRUEL MARTINEZ:71108556949
Dados: 2021.05.19 16:50:04 -04'00'

LUCIANO ANDRÉ VIRUEL MARTINEZ
Promotor de Justiça
19ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

WELLINGTON PETROLINI MOLITOR:30267956827
Assinado digitalmente por WELLINGTON PETROLINI MOLITOR:30267956827
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=16371018000130, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A3, CN=WELLINGTON PETROLINI MOLITOR:30267956827
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.20 19:23:52-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

WELLINGTON PETROLINI MOLITOR
Promotor de Justiça
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa
com Deficiência